

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27873060/2025 - SAP.CVN.ACP

Joinville, 15 de dezembro de 2025.

FEITO: DIREITO DE PETIÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 26600493/2025/PMJ

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS, NA MODALIDADE MECENATO, PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL, QUE OBJETIVEM PROJETOS CULTURAIS CONSIDERADOS RELEVANTES PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE, A PARTIR DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS AUTORIZADA JUNTO AOS CONTRIBUINTES DO ISSQN E DO IPTU.

PETICIONANTE: TOBIAS COSME ALEXANDRE DE BARROS

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo interessado **TOBIAS COSME ALEXANDRE DE BARROS** em 23 de outubro de 2025, contra a Ata de Recebimento de Propostas, realizada em 22 de outubro de 2025, documento SEI nº 27226860.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso deve ser analisado sob dois aspectos, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição imediata.

Quanto à forma de recurso, o Edital é claro quanto ao momento para sua propositura, conforme dispõe o subitem 7.2, vejamos:

7.2 Caberá recurso administrativo:

7.2.1 da decisão que classificar ou desclassificar interessado participante; e,

7.2.2 da decisão que habilitar ou inabilitar interessado participante.

7.3 *O prazo para interposição do recurso administrativo será de 03 (três) dias úteis, contados da divulgação da decisão no Portal de Parcerias no sítio oficial do Município.*

7.4 *Encerrado o prazo de recurso será aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados da divulgação da comunicação no Portal de Parcerias no sítio oficial do Município.*

7.5 *Interposto o recurso, será divulgado no Portal de Parcerias no sítio oficial do Município, podendo ser impugnado pelos interessados participantes no prazo de 03 (três) dias úteis.*

7.6 *O recurso será endereçado à Comissão Permanente de Licitação, de acordo com a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 03 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 03 (três) dias úteis.*

7.6.1 *O prazo inicial para julgamento dos recursos se dará após transcorrido o prazo de contrarrazões.*

7.7 *O recurso deverá ser protocolado devidamente assinado pelo interessado, por correspondência eletrônica destinado à Gerência de Convênios, da Secretaria de Administração e Planejamento, através do e-mail sap.cvn@joinville.sc.gov.br.*

7.8 *O recurso administrativo terá efeito suspensivo.*

7.9 *Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, sendo que só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente na Secretaria de Administração e Planejamento.*

7.10 *Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo estabelecido e/ou subscritos por representantes não habilitados legalmente.*

7.11 *A habilitação do representante deve ser comprovada juntamente com os documentos do recurso administrativo, no momento de sua interposição.*

Com efeito, existem normas que disciplinam a manifestação de recurso nos processos de chamamento público, verifica-se nos autos que o prazo para manifestação de recurso, conforme determinado pela legislação específica, não foi observado pelo Peticionante, deste modo, operou-se a decadência do direito.

Nesta linha, a peça apresentada na data de 23 de outubro de 2025, contra ato praticado na data de 22 de outubro de 2025, regularmente publicado no Portal de Parcerias, disponibilizada ata no site da Prefeitura no link: https://www.joinville.sc.gov.br/parceriapublica/consulta/cod_edital/91/secretaria/11, na mesma data, não é adequada com a norma específica, sendo apresentada extemporaneamente.

Isto posto, verifica-se que o interessado TOBIAS COSME ALEXANDRE DE BARROS utilizou-se da modalidade recursal equivocada. Contudo, o "Recurso Administrativo" apresentado será convertido em "Direito de Petição", previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Tal garantia constitucional tem por escopo assegurar o acesso dos administrados aos seus administradores em "*defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*", quando não exista a guarda de outros meios específicos.

II - DA SÍNTESSE DOS FATOS

Em 05 de setembro de 2025 foi deflagrado o Edital nº 26600493/2025/PMJ, na modalidade de Chamamento Público, destinado ao recebimento da documentação de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, na **modalidade MECENATO**, para firmar Termo de Compromisso Cultural, que objetivem projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade, a partir da captação de recursos autorizada junto aos contribuintes do ISSQN e do IPTU.

O chamamento público determinou a apresentação de documentos pelos interessados, da data de 05 de setembro de 2025 até a data limite de 17 de outubro de 2025.

Na data de 22 de outubro de 2025, ocorreu a reunião para confecção da Ata de Recebimento de Propostas apresentados pelos interessados, documento SEI nº 27226860, sendo esta publicada no Portal de Parcerias no site do Município em 22 de outubro de 2025.

III - DAS RAZÕES DO PETICIONANTE

O Peticionante interpõe recurso administrativo contra a não inclusão de seu projeto na lista de propostas aptas a prosseguir para a fase de avaliação e julgamento. Argumenta que sua proposta seguiu todas as etapas de inscrição contidas no edital, gerando dois processos administrativos distintos - o "Req. para Cadastro Documentos de Habilitação - Parceria" e o "Req. para Cadastro de Proposta Cultural" - e reforça que sua proposta foi devidamente habilitada, conforme atesta a Ata SEI nº 27226860. O Peticionante manifesta inconformidade com o resultado da Ata da Comissão Permanente de Licitação, publicada em 22 de outubro de 2025. Alega, ademais, que o número e nome do edital específico (Simdec Mecenato 2025 - SEI nº 26600493/2025/PMJ) foram devidamente informados e incluídos no ato da inscrição da Proposta Cultural. Ao final, o Peticionante solicita a interposição de Recurso Administrativo e a revisão dos resultados publicados.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo de chamamento público estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça protocolada pelo Peticionante, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

O Peticionante se insurge contra a não inclusão de seu nome entre a lista de projetos aptos para seguir para avaliação e julgamento, alegando que já que estava habilitado no certame, visto que a proposta seguiu as etapas de inscrição contidas no edital, que previa a autuação em dois processos: "Req. para Cadastro Documentos de Habilitação - Parceria" e "Req. para Cadastro de Proposta Cultural", ferindo o princípio da imparcialidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Como reporta o Peticionante, a reunião para confecção da Ata de Recebimento de Propostas foi realizada em 22 de outubro de 2025. O Peticionante foi relacionado no Chamamento Público, na data de 09 de outubro de 2025.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital, acerca da realização do local, data e forma de recebimento dos documentos de habilitação e do projeto cultural:

"3. DO LOCAL, DATA E FORMA DE RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PROJETO CULTURAL

3.1 Os interessados em participar do presente Chamamento Público deverão protocolar os documentos de habilitação contendo os requisitos e documentos constantes no item 4.1 deste Chamamento Público na aba "Autosserviço", no serviço "Req. para Cadastro Documentos de Habilitação - Parceria", no site oficial do Município, e do projeto cultural contendo os requisitos e documentos constantes no item 4.2 deste Chamamento Público na aba "Autosserviço", no serviço "Req. para Cadastro Proposta - Parceria", no site oficial do Município.

3.2 O interessado ou a entidade que possuir o processo único de habilitação conforme disposição contida no art. 39 do Decreto Municipal nº 62.220/2024, deverá indicar junto aos documentos da proposta elencados no item 4.2 informando o número do processo SEI do respectivo processo, não sendo necessária a reapresentação dos documentos elencados no item 4.1, cabendo a esta a responsabilidade dos documentos estarem devidamente atualizados.

3.2.1 Caso o interessado ou entidade que ainda não tenha apresentado o processo único de habilitação deverá autuar dois processos: "Req. para Cadastro de Proposta - Parceria" e "Req. para Cadastro Documentos de Habilitação - Parceria", conforme disposto no item 3.1, até a data limite indicada no item 3.3.

3.3 Os documentos de habilitação e do projeto cultural deverão ser enviados até as 23h59min, do dia 17/10/2025.

3.4 A Comissão Permanente de Licitação promoverá a publicação da ata de recebimento dos protocolos de documentos de habilitação e do projeto cultural que serão posteriormente avaliados e julgados." (grifado)

O instrumento convocatório estabelece, como condição imperativa de participação, a autuação obrigatória de dois processos distintos até a data limite fixada no item 3.3, a saber: "**Req. para Cadastro de Proposta - Parceria**" e "**Req. para Cadastro Documentos de Habilitação - Parceria**".

Constata-se, todavia, que o peticionante deixou de protocolar o processo referente ao Cadastro de Proposta dentro do prazo estipulado, descumprindo as condições objetivas do certame que exigiam a cumulatividade de protocolos, sendo um destinado à habilitação jurídica e outro ao mérito técnico do projeto cultural.

Adicionalmente, verifica-se que o protocolo foi realizado em serviço diverso do estabelecido por esta Secretaria de Administração e Planejamento, o que inviabilizou a recepção documental. Tal equívoco processual impediu o correto processamento dos dados, visto que o fluxo administrativo utilizado pelo interessado diverge integralmente dos ritos definidos para esta seleção.

Cumpre destacar que a habilitação preliminar do interessado, formalizada pela Ata de Julgamento 27425328, não lhe confere o direito subjetivo ao prosseguimento no certame. Isso ocorre porque a Comissão Permanente de Licitação identificou a ausência do projeto cultural na base do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), uma vez que tais documentos deveriam ter sido remetidos via "Autosserviço", especificamente no serviço "Req. para Cadastro Proposta - Parceria".

Essa omissão, somada à inobservância do canal oficial de comunicação, constitui vício de instrução que impossibilita o envio da proposta e a participação do licitante nas fases subsequentes do chamamento.

Portanto, a condução do processo ocorreu de forma adequada e em estrita conformidade com as regras editalícias, respeitando a sequência das etapas que dependem do recebimento tempestivo da documentação completa.

Ressalte-se, ainda, que a insurgência contra as regras do Edital em sede recursal, revela-se incabível e extemporânea, demonstrando desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento. A obrigatoriedade de acatar as disposições de instrumento convocatório, está amparada no Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que facilita a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos em até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. No mesmo sentido, o subitem 7.1 do Edital previu prazos específicos para impugnação, os quais transcorreram sem manifestação do interessado. Superada tal fase sem oposição, opera-se a preclusão, restando os atos da Comissão balizados pela legalidade e transparência, com a devida publicidade da Ata de acolhimento no Portal de Parcerias.

Por fim, quanto à alegada infringência aos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, reitera-se que é dever primário desta Administração o estrito cumprimento das normas vigentes. Todos os atos foram desenvolvidos sob a égide da objetividade, não podendo o Peticionante, por meio de interpretação extensiva e tardia, buscar tratamento diferenciado em relação aos demais participantes que observaram rigorosamente as condições estabelecidas no chamamento público.

V - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** da petição interposta pelo interessado **TOBIAS COSME ALEXANDRE DE BARROS** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os acolhimentos deferidos na sessão realizada em 22 de outubro de 2025.

Andrea Cristina Leitholdt

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Felipe Monteiro Barbosa

Membro da Comissão

Joao Paulo Campos

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** à petição apresentada por **TOBIAS COSME ALEXANDRE DE BARROS**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 16/12/2025, às 18:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 16/12/2025, às 18:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Monteiro Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 16/12/2025, às 18:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/12/2025, às 18:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/12/2025, às 18:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27873060** e o código CRC **8E070237**.